



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA - SR/PF/SC

Decisão nº 21491088/2021-SR/PF/SC

Processo: 08492.001692/2021-63

Assunto: **Cancelamento de autorização de residência.**

1. Trata-se de processo formalizado para a possível decretação de cancelamento da autorização de residência do Sr. YUNDI CHEN, conforme PORTARIA Nº 753/2021-SR/PF/SC (19358930).
2. Notificado, o interessado apresentou defesa contida no documento nº 21184890, alegando, em resumo, que não tem mais interesse no prosseguimento de seu pedido de autorização de residência, acrescentando que "inexiste qualquer falsidade nas informações prestadas".
3. A Sra. chefe da Delegacia de Polícia Federal de Itajaí (DPF/IJI/SC) apresentou o relatório nº 21185294 em que sugere a "decretação do cancelamento da autorização de residência de **YUNDI CHEN**, RNM nº **F310376U**, tendo em vista a Declaração Falsa de residência, o que impediu a comprovação do vínculo familiar , conforme art. 136, I, do Decreto nº 9.199/2017".
4. Assiste razão à DPF/IJI/SC. Conforme relatório de diligências nº 21260891:

(...)

1. YUNDI CHEN apresentou originalmente requerimento de autorização de residência informando o endereço residencial Rua Belo Horizonte, 145, Areias, Camboriú, local em que foi efetuada diligência em 26/02/2021, que resultou no relatório 18571385, constante no processo SEI 08492.001692/2021-63. Em 19/05 foi apresentado requerimento no SISMIGRA de protocolo 202105191501411042 informando alteração de endereço para "Rua Dona Erna Gaya, 133 (não específica unidade habitacional), Centro, Navegantes. Assim como no endereço original, neste último, requerente e chamante nunca residiram nem foram vistos.

1.1. Em Mandado de Segurança datado de 04/06/2021 o procurador, Dr. Coimbra, informa como endereço Rua Brasília, 153, ap. 01, Navegantes". Neste terceiro endereço igualmente Yundi Chen nem sua chamante foram encontrados, assim como o proprietário do imóvel informou que nunca compareceram ao local.

(...)

6. Já havendo diligências em que não foi possível constatar a existência de fato das reuniões familiares alegadas, e verificando nos processos e/ou Mandados de Segurança que para três requerentes (itens 1, 2 e 3) foi informado o mesmo "novo" endereço, e para dois requerentes (itens 4 e 5) outro "novo" endereço coincidente, os casos passaram a ser verificados conjuntamente. Causou curiosidade também o fato de o requerente do item 1 – Yundi Chen – figurar em três endereços diferentes entre 11/2020 e 04/2021, sendo dois deles objetos destas novas diligências.

7. Na Rua Erna Gaya 133 (itens 1, 2, 2.1 e 3.1), constatou-se haver um edifício de pequeno porte (três andares) de nome Safira. 7.1.

7.1. Entrevistamos a atual moradora e locatária do apartamento 301 – Beatriz P. dos Santos. Ela e outros moradores disseram que havia "rumores" de que era esperado que orientais viessem morar naquele apartamento, o que acabou não ocorrendo, visto que o apartamento foi vendido e o atual proprietário locou o

imóvel para a senhora Beatriz. Também entrevistamos a moradora Inajara Vieira e outros moradores não nominados neste relatório. Todos foram unânimes em dizer que nunca houve moradores chineses ou de feições orientais. Segundo nos foi informado, Dr. Coimbra administrava o apartamento 301 daquele edifício como procurador da proprietária, Sra. Marisa.

8. Na Rua Brasília, 153, ap. 01 (itens 1.1, 4.1 e 5.1), existe pequeno edifício dividido em unidades habitacionais para locação individual. Os proprietários informaram e apresentaram contrato de locação em nome de outro locatário (não relacionado a esta diligência), sendo o Dr. Coimbra seu procurador, inclusive indo periodicamente buscar as faturas de energia elétrica. Segundo informado pelos proprietários, a unidade habitacional em tela tem somente um dormitório e nunca foi ocupada desde a celebração do contrato.

9. Importante ter em conta que os(as) cinco requerentes e seus(suas) chamantes (companheiros(as) em união estável), declararam, nos documentos produzidas neste UMIG e nas Escrituras Públicas de Compromisso de Manutenção lavradas em tabeliões, viverem cada casal nos endereços informados originalmente, o que ficou demonstrado inverídico em todos os casos.

10. Leitura dos documentos que instruíram os processos de Autorização de Residência constatou que as cinco uniões estáveis foram sentenciadas no Foro Central Cível de São Paulo em agosto de 2020 (três delas no dia 28/08), e as cinco Escrituras Públicas de Compromisso de Manutenção – dos chamantes em favor dos requerentes - foram lavradas no 17º Tabelião de Notas de São Paulo-SP entre setembro e outubro de 2020.

(...)

5. As diligências mostram que o Sr. YUNDI CHEN nunca foi visto nos endereços fornecidos, seja naquele informado no pedido de autorização de residência, seja no declarado em sua defesa. Essa constatação é corroborada pelo relatório UMIG/NPA/DPF/IJI/SC nº 19704429:

No protocolo original de requerimento de autorização de residência o requerente informou endereço Rua Belo Horizonte, 145, Areias, Camboriú, SC. A diligência resultou no Relatório 18571385, neste processo.

Em 19/05/2021 o requerente protocolou Alteração de Endereço (informado acima) e em 04/06/2021, em Mandado de Segurança, informou o último endereço (Rua Brasília, 153. ap.01, Navegantes).

No endereço existe um prédio de propriedade do senhor RUBENS CORRÊA e da senhora SANDRA REGINA CORRÊA (tel. de contato 47-99903-03510) com várias unidades residenciais destinadas a aluguel.

A senhora REGINA informou que não existe o número 01 no condomínio e sim 101 e que este imóvel está alugado para ZHEN RONGWU (contrato cuja cópia nos foi fornecida anexamos no processo SEI) desde janeiro de 2021.

Em relação ao contrato de aluguel informou a proprietária que o valor do aluguel é depositado mensalmente pelo inquilino e que o trâmite do aluguel foi realizado via e-mail. Já em relação ao pagamento da conta de luz do apartamento a proprietária disse que as faturas são retiradas do imóvel periodicamente pelo advogado “DR. COIMBRA” (telefone de contato - fornecido pela proprietária - 99102-0317) e que o mesmo possui uma chave do imóvel.

Segundo uma fatura de energia anexa que nos foi exibida, existe consumo mínimo de energia elétrica, possivelmente decorrente de uma geladeira ligada.

Por fim narrou a senhora REGINA que o imóvel apesar de possuir um contrato de locação ativo (com prazo de locação de 28/01/2021 a 28/07/2021) nunca foi habitado pelo inquilino. Ela e a zeladora Lavínia destacaram que o alegado locatário esteve no local apenas uma única vez do mês de janeiro do corrente ano para a assinatura do contrato e que ele estava na companhia de uma senhora (ambos de fisionomia oriental), na ocasião acompanhados do Advogado Dr. Coimbra.

Tendo sido exibidas fotografias extraídas do processo de pedido de autorização de residência, ela informou que não reconhece o REQUERENTE, ressaltando que não pôde precisar pelo fato de estarem usando máscaras e pelo tempo transcorrido desde a vinda do locatário. Quanto à foto da chamante, não houve reconhecimento pelas senhoras, repetindo que a mulher que compareceu na época tinha feições orientais.

Efetuamos pesquisa no SISMIGRA inserindo nome e CPF constante no contrato de aluguel, chegando ao RNM V342187-P, constando o endereço Rua da Glória, 674, A173, Liberdade, São Paulo, SP, telefone 11-94985-6128.

Em pesquisas nos nossos bancos de dados constatamos que este último endereço também foi informado em dois outros M.S. impetrados na mesma data (04/06/2021) pelo mesmo procurador (Dr. Eduardo Coimbra) para dois outros requerentes, também em processos de Autorização de Residência por Reunião Familiar por União Estável. Destaque-se que a unidade em tela, segundo nos foi informado pelo proprietário e locador, tem somente um dormitório.

6. Considerando as evidências de declaração falsa de endereço, que inclusive impossibilitou a verificação da existência de união familiar, fica caracterizada possível fraude em procedimento de solicitação de autorização de residência, cabendo a aplicação do art. 136, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017, em que se determina o cancelamento de autorização de residência na hipótese de "fraude".
7. Como relatado pela DPF/IJI/SC, o interessado ainda impetrou mandado de segurança, mas o pedido foi denegado, o que reforça a conclusão de que o entendimento da Polícia Federal está correto.
8. Dessa forma, opino pelo cancelamento da autorização de residência do Sr. YUNDI CHEN.

André Shigueyuki Koganemaru
Delegado de Polícia Federal
ASS/GAB/SR/PF/SC

9. **DESPACHO:**

10. De acordo. Acolho as manifestações da DPF/IJI/SC e da ASS/GAB, cujos fundamentos adoto como embasamento desta decisão, e, com base no art. 136, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, cancelo a autorização de residência do Sr. YUNDI CHEN.
11. Encaminho o processo à DPF/IJI/SC para providências de polícia judiciária e administrativa cabíveis, entre as quais para que cientifique o interessado da decisão e do seu direito de recurso, que pode ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS KORFF ROSA FILHO, Superintendente Regional**, em 23/12/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SHIGUEYUKI KOGANEMARU, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/12/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21491088** e o código CRC **F45C3185**.

